



Santa Bárbara d'Oeste, 21 de maio de 2018.

Ofício nº 077/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 031/2018

Excelentíssimo Senhor  
Ducimar de Jesus Cardoso  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 031/2018 de 08 de maio de 2018, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 30/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Luis Fornasari, que *“Dispõe sobre o prazo para o pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Santa Bárbara d'Oeste, quando o tempo pago expirar e sobre a obrigatoriedade de identificação dos agentes que operam a cobrança e fiscalização”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 04/06/2018  
HORA: 16:40

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 30/2018

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº  
30/2018 Dispõe sobre o prazo para o  
pagamento da tarifa do sistema de

Chave: 5A770

PROTOCOLO  
05969/2018





## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre o prazo para o pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Santa Bárbara d'Oeste, quando o tempo pago expirar e sobre a obrigatoriedade de identificação dos agentes que operam a cobrança e fiscalização.

Apesar da intenção do Nobre Vereador, referido conteúdo extrapola as atribuições do Município, na medida que provoca extrema onerosidade ao sistema já existente, causando impactos financeiros à empresa e ao Município, obrigando-nos ao veto integral.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo do autógrafo extrapola as atribuições do Município, na medida que provoca extrema onerosidade ao sistema já existente, causando impactos financeiros à empresa e ao Município, ou seja, desequilíbrio econômico e financeiro ao contrato administrativo, objeto do certame licitatório de 2013, obrigando-nos ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre o prazo para o pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Santa Bárbara d'Oeste, quando o tempo pago expirar e sobre a obrigatoriedade de identificação dos agentes que operam a cobrança e fiscalização.

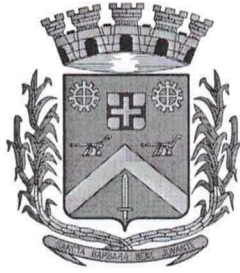
A propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que normas de alteração de estacionamento rotativo pago revelam-se exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).





Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.*

Noutro aspecto, a medida provoca extrema onerosidade ao sistema já existente, causando impactos financeiros à empresa e ao próprio Município, ou seja, causa desequilíbrio econômico e financeiro ao contrato administrativo, objeto do certame licitatório de 2013.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, senão vejamos:



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência, corroborado pelas razões supra mencionadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 13.231

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°  
102.173-0/2 - São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Ubatuba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de  
Ubatuba

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar n° 2.314/03 que revogou dispositivos da Lei 1679/97, que autorizava o Poder Executivo a outorgar a Cia. Municipal de Turismo, sociedade de economia mista, permissão de uso de vias públicas para cobrança de valores ou estacionamento público (exploração de zona azul). Lei promulgada pela Câmara. Violação dos artigos 5° e 144 da Constituição Estadual. Quebra do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da competência privativa do Executivo. Alteração legislativa restringindo a abrangência territorial da permissão de uso (art. 1°) e revogando disposições sobre preço e obrigações da outorgada (art 3° e 4°). Matéria afeta a função executiva. Interferência indevida. Inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo n° 031/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal